AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.639 - MG (2019/0331381-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508
		DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796
		PAULO VICTOR MOREIRA VILLAS BOAS - MG149254
		TUANY BARBARA ARMANDO - MG180024
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADOS	:	JOSÉ RONALDO MARTINS DRUMOND - MG081871
		JUCELIA ROCHA DE ASSIS - MG107074

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL - FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DA SENTENÇA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INSUFICIÊNCIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - ART 19 DA LEI ESTADUAL N 19490/2011 - SPC/SERASA- DANOS MORAIS.

Quanto à primeira controvérsia, alega o recorrente, violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC, além de dissídio jurisprudencial, porque desproporcional e excessivo o valor arbitrado por dano moral, trazendo os seguintes argumentos:

> Desta forma, houve ofensa, na r. decisão a quo, à lei federal, acima apresentada, uma vez que a 142 Câmara Cível de Direito Privado entendeu por bem condenar o Banco/Recorrente em indenização por danos morais, em R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), montante dezarrazoado e desproporcional, confrontando assim ao que preleciona o texto constitucional.
>
> Devido ao exagero das ações com pedido de indenização por danos morais, estabeleceu-se uma confusão entre o que seja dano moral e simples aborrecimento. Todo ato que crie dissabor a outrem tem sido motivo para sobressaltar ânimos e cogitar da ocorrência de dano moral, bem como de sua reparabilidade. Para restar configurado o dano moral, mister se faz um acontecimento que fuja à normalidade das relações contratuais e interfira no comportamento psicológico das pessoas de forma significativa.
>
> No caso, em que pese não ter havido qualquer conduta do Recorrente capaz de ensejar uma situação excedente à normalidade que tenha atingido incisivamente a honra da Recorrida, o E.TJMG entendeu o contrário. (fl. 117)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AFE60D74-3AE9-4847-9DAA-86DB016F8158

Sobre a segunda controvérsia, sustenta ter ocorrido afronta do art. 188, II, do CC e do art. 14, I e II, do CDC, pois inocorrente ato ilícito no caso dos autos, aduzindo:

> O art.14 do Código de Defesa do Consumidor, tratando da questão da responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços, em seu parágrafo terceiro, cuidou de eximir de qualquer responsabilidade as hipóteses previstas nos incisos I e II:
>
> > "Art 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpo, pela reparação de danos acusados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como par informações insuficientes e inadequadas sabre a fruição e riscos. (...) 532 O fornecedor só não será responsabilizado quando provar:
> >
> > I- que, tenda prestado o serviço, o defeito inexiste.
> >
> > ll - que, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceira".
>
> Da interpretação do mencionado dispositivo, vê-se que as hipóteses dos inciso I e II são totalmente aplicáveis ao caso, vez que o reconhecido e confessado contrato de empréstimo consignado devidamente assinado pelo autor previam os descontos mensais em seu benefício até a liquidação integral dos débitos assumidos, bem como a inscrição do nome do autor em caso de inadimplência.
>
> O requerido, ora recorrente, cumpriu a contento a obrigação imposta pelo art.373, II, do CPC, demonstrando a absoluta legalidade e regularidade dos descontos efetuados, cuja vigência foi negada pelo E. TJMG, ao determinar o pagamento de indenização por danos morais em elevado importe. (fls. 121/122)

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> Cumpre destacar que não existe parâmetro objetivo para se aferir e quantificar o abalo psíquico sofrido pela vitima de danos na sua esfera moral.
>
> O valor da indenização por dano moral deve atender as circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório a ponto de nada representar ao agente que sofre a agressão, assim Como não pode ser elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.
>
> Dessa forma, diante das especificidades do caso concreto e, ainda, atentando-se aos critérios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e o julgamento de Casos semelhantes, fixo o valor da indenização por danos morais no importe de R$16.000,00 (dezesseis mil Reais) quantia esta que se mõstra razoável e adequada para minimizar e reparar os danos morais sofridos. (fl. 109)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AFE60D74-3AE9-4847-9DAA-86DB016F8158

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019.

Verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", a qual, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Sobre o tema: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

E ainda: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AFE60D74-3AE9-4847-9DAA-86DB016F8158

relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

No que pertine à segunda controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> No que se refere aos danos morais, por ser decorrente de negativação indevida em órgãos de restrição de crédito, trata-se de dano puro (*in re ipsa*), ou seja, decorre das próprias circunstâncias do ato lesivo e, por conseguinte, prescinde de prova objetiva. (fl. 109)

Dessa forma, aplicável, novamente, a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp 1.652.916/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AFE60D74-3AE9-4847-9DAA-86DB016F8158

Brasília, 27 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AFE60D74-3AE9-4847-9DAA-86DB016F8158